



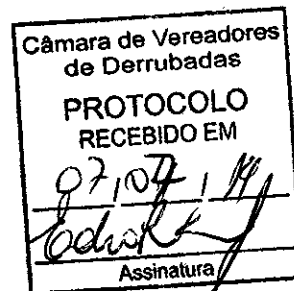
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
CNPJ - 94.442.282/0001-20
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000
FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

OF. N° 243/2014-GP

DERRUBADAS, 07 DE JULHO DE 2014.

ILMO. SR.
VER. ÂNGELO CELESTE TUZZIN
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DERRUBADAS-RS

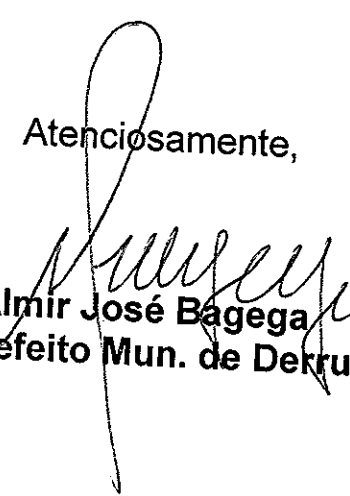


Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação, em Regime de Urgência, por esta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI N° 037/2014, que Dispõe sobre a inscrição em Dívida Ativa e cobrança dos créditos da fazenda municipal, autoriza a instituição do cadastro dos contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

Segue em anexo exposição de motivos ao referido projeto de Lei.

Atenciosamente,


Almir José Bagega
Prefeito Mun. de Derrubadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000

FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 037/2014

Dispõe sobre a inscrição em Dívida Ativa e cobrança dos créditos da fazenda municipal, autoriza a instituição do cadastro dos contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

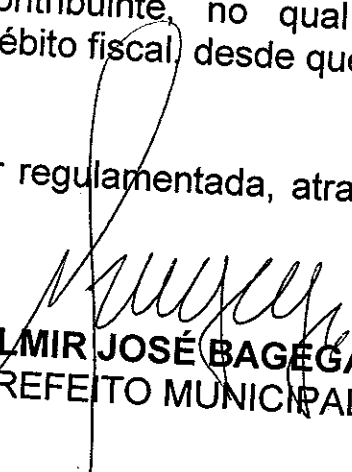
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

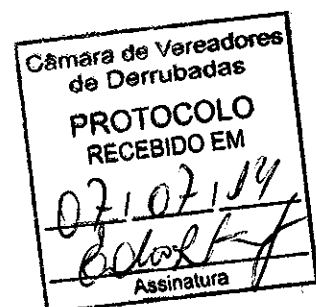
O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a regularização de dívidas de contribuintes com o Poder Público Municipal para ser apreciado pela Câmara de Vereadores.

A referida Lei dispõe sobre parcelamento e formas de cobrança dos débitos para com a Prefeitura Municipal, bem como sobre a cobrança judicial.

Os tributos municipais poderão ser pagos em parcelas, quando requerido o parcelamento pelo contribuinte, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal, desde que observadas as normas regulamentares.

A presente Lei deverá ser regulamentada, através de Decreto do Executivo Municipal.


ALMIR JOSÉ BAGEGA
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000

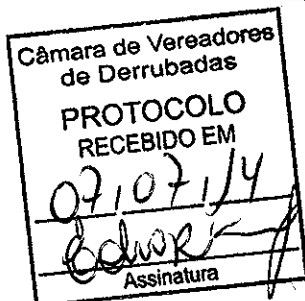
FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

PROJETO DE LEI Nº 037, DE 07 DE JULHO DE 2014



Dispõe sobre a inscrição em Dívida Ativa e cobrança dos créditos da fazenda municipal, autoriza a instituição do cadastro dos contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

ALMIR JOSÉ BAGEGA, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - A inscrição de créditos da Fazenda Municipal em Dívida Ativa será procedida pela Secretaria de Finanças, após detido exame do lançamento com vistas a apurar sua certeza e liquidez.

Parágrafo único - Apurada a certeza de liquidez do crédito, será procedida notificação ao sujeito passivo da existência do débito, concedendo-lhe o prazo, de 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, com as conseqüências do Art. 185 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), na redação da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único: O débito poderá ser parcelado mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal, observadas as regras de parcelamento, como valor mínimo de cada parcela e prazo máximo de parcelamento fixados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Finanças, decorridos 60 (sessenta) dias da inscrição em Dívida Ativa dos Créditos, promoverá a emissão da respectiva Certidão de Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial, respeitando o limite de valor fixado no *caput* do Art. 3º desta Lei.

§ 1º - A inscrição em Dívida Ativa far-se-á com observância estrita da legislação em vigor, separadamente, crédito a crédito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000

FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

§ 2º - A Certidão não será remetida à cobrança judicial, no prazo previsto no *caput* deste artigo, se o devedor, naquele lapso temporal, reconhecer a dívida e efetuar o pagamento integral de seu valor ou aderir ao parcelamento com o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

§ 3º - Recebida a Certidão de Dívida Ativa, o órgão de representação judicial do Município terá o prazo de até 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação de execução fiscal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa, em relação a créditos de montante igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado anualmente pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 1º - Na apuração do montante fixado neste artigo, será considerado o principal atualizado com os acessórios decorrentes na inadimplência, em relação a cada sujeito passivo, compreendida toda e qualquer dívida que lhe seja legalmente imputável.

§ 2º - O valor do montante referido no § 1º será automaticamente reajustado no primeiro dia de cada mês, adotando-se como índice de correção o de atualização dos créditos tributários da Fazenda Municipal (IPCA-E), acrescido do percentual correspondente aos juros moratórios.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir das ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nela exigidos à data da entrada em vigor desta lei, se enquadrarem no limite fixado no *caput* do Art. 3º, e o devedor não tenha sido citado, ou, citado, não tenha havido penhora de bens.

§ 1º - No caso de penhora de bens e embargo a desistência da ação fica condicionada à concordância do embargante em assumir o pagamento das despesas do processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000

FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

§ 2º - A sustação da cobrança judicial autorizada neste artigo não importará em inexigibilidade dos créditos, permanecendo inscritos em dívida, com prosseguimento da cobrança na via administrativa.

Art. 5º - Sempre que o valor total dos créditos da Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa, em relação a cada contribuinte, ultrapassar o valor fixado no *caput* do art. 3º, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida imediata execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor, nos termos da lei.

Art. 6º - Os créditos que, nos termos desta Lei, não sejam enviados à cobrança judicial, e na hipótese em que esta tenha sido sustada, serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria para fins de controle e efetivação da cobrança na via administrativa.

Art. 7º - Os créditos objeto de ação de execução fiscal serão classificados pelo Poder Executivo em categorias que contemplem as diversas fases de andamento do respectivo processo, para fins de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, a que se refere o art. 13, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os créditos referidos no *caput*, cuja recuperação se revele inviável, por motivos de ordem legal ou por não localização dos devedores ou de bens penhoráveis, serão classificados sob título que esclareça tal condição, destacando-se dos demais.

Art. 8º - A prescrição dos créditos, desde que adotadas as medidas cabíveis para obter o seu pagamento, não importará responsabilidade dos servidores incumbidos da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

CNPJ - 94.442.282/0001-20

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000

FONES: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX: (55) 3551-1854

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

e-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

§ 1º - Será obrigatória a consulta ao cadastro de que trata este artigo toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º - Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º deste artigo, salvo nos casos de:

I - auxílio para atender situação decorrente de estado de emergência ou calamidade pública;

II - benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º - A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

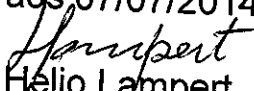
Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Derrubadas, aos 07 dias do mês de julho de 2014.


ALMIR JOSÉ BAGEGA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
aos 07/07/2014.


Helio Lampert

Agente de Recursos Humanos.